

**ILMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA CHAMADA PÚBLICA DA
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FHEMIG)**

Processo SEI nº 2270.01.0005798/2025-25

EDITAL FHEMIG/HMAL Nº 01/2025

OBJETO: É objeto do edital supracitado viabilizar a Cessão ou Permissão gratuita de uso de imóvel e a Doação de bens móveis de propriedade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), relativos ao Hospital Maria Amélia Lins (HMAL), situados no Município de Belo Horizonte/MG.

A **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 25.104.902/0001-07, e Inscrição Estadual ISENTA, com sede no Rua Dr. Onofre, Nº 575, Centro - Teófilo Otoni – MG, CEP 39.800 -022, neste ato representado por seu provedor Ilter Volmer Martins, inscrito no CPF 604.556.596-72 e RG M – 3463588, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 01/2025

Em face do **EDITAL FHEMIG/HMAL Nº 01/2025**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, considerando que a Instituição hospitalar impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

5.4. Durante o prazo de publicidade do Edital, os interessados poderão encaminhar pedidos de esclarecimento ou de impugnação, sendo vedado o prosseguimento para a fase de elaboração e entrega das propostas sem que todos os pedidos de esclarecimento ou de impugnação tenham sido devidamente respondidos.

5.4.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação acerca deste Edital poderão ser realizados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados para o e-mail chu.diretoria@fhemig.mg.gov.br

5.4.2. Os interessados deverão se identificar (CNPJ e razão social, se pessoa jurídica, ou nome e CPF, se pessoa física) e a resposta será realizada no e-mail de encaminhamento dos respectivos pedidos de esclarecimentos ou de impugnação eventualmente encaminhados à FHEMIG.

5.4.3. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pela FHEMIG, no prazo de até 03 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período observado o item 5.4, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que o pedido for encaminhado pelo interessado.

5.4.4. A FHEMIG disponibilizará todos os pedidos de esclarecimentos e de impugnação, bem como as respectivas respostas, no sítio eletrônico.

5.5. O encaminhamento de eventual pedido de esclarecimento ou impugnação não impedirá a participação do PROPONENTE neste processo de seleção pública para celebração de seus instrumentos jurídicos.

Fonte: Processo SEI nº 2270.01.0005798/2025-25

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.” (GRIFOS NOSSOS).*

2. DA EXIGÊNCIA DE SEDE NA MACRORREGIÃO CENTRO (ANEXO III, QUADRO II – CRITERIOS CLASSIFICATÓRIOS - SEÇÃO 1.3.3):

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório, bem como o próprio edital, necessitam seguir normas fundamentadas em lei, **respeitando princípios** irrelegáveis ao seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Assim, há de se observar no edital de licitação o procedimento formal e a publicidade dos atos, a igualdade entre os licitantes, o sigilo na apresentação das propostas, a vinculação ao edital, e, na fase final do procedimento, o julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Ademais, o órgão licitante dentro do escopo de visar a seleção da **proposta mais vantajosa, deve ter como amparo alguns princípios nos quais subordinam a administração pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se que a empresa ou instituição participe da licitação preencham os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico. Como se verifica no edital em tela, resta evidente que **os critérios estabelecidos no edital excluem entidades qualificadas sem amparo técnico.**

À exemplo disso, devido a exigência de sede da concorrente na Macrorregião Centro (Seção 1.3.3), a concessão de quatro pontos como prevê o edital, limita a concorrência e impede a participação de entidades de outras regiões, critério esse que não pode ser concebido como fundamental para a gestão do HMAL (Hospital Maria Amélia Lins). Essa exigência viola o princípio da ampla concorrência previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, necessitando de imediata retificação, **pois que a localização dos concorrentes licitantes não interfere na execução do objeto do contrato.**

Além disso, a localização imposta pelo edital como critério classificatório cria uma segregação desarrazoada entre as empresas licitantes, penalizando em quatro pontos

aqueles situados fora da Macrorregião Centro. Esse critério fere o princípio da isonomia e reforça a necessidade de impugnação, uma vez que **a localização da entidade a que se quer licitar a gestão não deve servir de parâmetro para qualificar a mais ou a menos os concorrentes, dado que é perfeitamente plausível nos tempos atuais que uma empresa “de fora”, por exemplo, incorpore, administre ou faça a gestão de uma instituição situada em localização diversa ou até mesmo distante.**

Ora, a consequência direta da exigência supracitada, sobretudo por se tratar de caráter classificatório, provoca a **limitação de participantes, ou até mesmo, sua não classificação**, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo procedimento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório;

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio *“um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.”* – GRIFOS NOSSOS.

Por sua vez, o Art. 9^a, da Lei 14.133/2021, transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo, e, principalmente **veda as preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**, vejamos:

Art. 9^o É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Neste aspecto, reitera-se a alínea “b” do Art.9º da Lei 14.133/2021, onde prevê expressamente a vedação de qualquer **preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, fato este que ocorre diretamente no presente certame, onde o item classificatório prevê expressamente a pontuação extra de 04 pontos ante a comprovação de estar sediado em municípios da Macrorregião de Saúde Centro de Minas Gerais, vejamos:**

Nº	Critério	Pontuação
1.3.1	Comprovação de experiência em execução de atividades e/ou serviços em unidade de saúde no âmbito do SUS.	
	• De 1 a 5 anos	1
	• De 6 a 10 anos	2
	• De 11 a 15 anos	3
	• Acima de 16 anos	4
1.3.2	Comprovação de experiência na realização de cirurgias, há pelo menos 2 anos	5
1.3.3	Comprovação de estar sediado em municípios da Macrorregião de Saúde Centro de Minas Gerais.	4

Fonte: Processo SEI nº 2270.01.0005798/2025-25

3. DA EXIGÊNCIA DO LICITANTE POSSUIR NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO (ANEXO III, QUADRO II – CRITERIOS CLASSIFICATÓRIOS - SEÇÃO 1.3.4):

No mesmo sentido, o status de entidade pública também confere vantagem indevida, conforme anexo III, quadro II (critérios classificatórios), seção 1.3.4, na medida em

que são atribuídos dois pontos automaticamente a essas entidades de natureza jurídica pública, independentemente de seu grau, condição ou capacidade de gestão hospitalar. Essa condição também fere o princípio da impessoalidade, atraindo, por conseguinte, que seja concebida esta impugnação, construída sob o espeque de que o edital está de fato e de direito impondo uma diferenciação entre instituições privadas que atuam de forma complementar na prestação de serviços aos SUS e as instituições essencialmente públicas.

Por outro lado, a atribuição da pontuação acima referida meramente à eventuais concorrentes de natureza jurídica pública deixam de levar em consideração fatores relevantes como o desempenho efetivo na qualidade da prestação de serviços, bem como a capacidade de gestão administrativa, operacional e financeira. Tal abordagem resulta em uma avaliação que, inevitavelmente, imponha um desequilíbrio entre os concorrentes, uma vez que tal critério não reflete a qualidade dos processos internos e dos resultados. Portanto, é imprescindível que o critério de pontuação seja reformulado para que a avaliação seja pautada não apenas na natureza jurídica do concorrente, mas também no desempenho efetivo de seus processos internos e na qualidade da dispensação de seus serviços, assegurando uma análise mais equânime entre os licitantes.

O critério acima mencionado, presente enquanto caráter classificatório, não encontra previsão legal na Nova Lei de Licitações - 14.133/21, atualmente, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, à qual, inclusive, **coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter amplo e competitivo dos certames**.

Neste ínterim, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, a fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes, de modo que é vedada exigência editalícia que impeça a ampla participação de empresas na licitação.

Ademais, a concessão de dois pontos a entidades públicas, prioriza um critério que afasta de fatores técnicos e operacionais na consecução do escopo principal desta licitação, qual seja, a seleção de pessoa jurídica com atuação na saúde que esteja apta para firmar instrumentos jurídicos com fito de viabilizar a cessão ou permissão gratuita do uso e a doação de bens imóveis de propriedade da FHEMIG relativos ao HMAL. Tal preferência exige impugnação por falta de mérito técnico e por favorecer um grupo específico de entidades.

Não obstante isso, e ainda mais preocupante, as entidades públicas locais podem somar até 15 pontos em função dos critérios estabelecidos nas Seções 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 e 1.3.4, criando um favorecimento automático sem nenhuma garantia de redução das filas de atendimento, conforme prevê item 2, do “objeto utilização e vigência” da seção 2.2.1, o que

evidencia uma desproporcionalidade significativa a exigir imediata impugnação a que se propõe.

O problema se agrava quando se verifica que onze dos 15 pontos possíveis são direcionados a fatores alheios à qualidade da gestão técnica hospitalar, como localização e natureza jurídica, comprometendo diretamente a eficiência e a isonomia do processo seletivo. Ressalta-se que, **a maioria das preferências listadas abarcam critérios proibidos de maneira taxativa na legislação (14.133/2021), a exemplo da localização**, motivo suficientemente plausível para que o edital seja impugnado.

Desta forma, os critérios adotados **podem favorecer organizações específicas, uma vez que a combinação dos requisitos de localização e natureza jurídica resulta em um score total de 6 pontos (Seções 1.3.3 e 1.3.4), beneficiando algumas entidades locais**. Logo, esse direcionamento infringe a Lei nº 14.133/2021 e deve ser corrigido.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no artigo 32, parágrafo primeiro, inciso X da lei 14.133/2021.

Diante dos argumentos apresentados, fica evidente que o edital apresenta ilegalidades que comprometem a ampla concorrência, a impessoalidade e a eficiência do processo de seleção. O fato de onze dos 15 pontos (73,33%) estarem vinculados a critérios alheios à gestão hospitalar, **como localização** e natureza jurídica, demonstra a necessidade de impugnação imediata, além de estarem indo contra a legislação vigente, mais especificamente o Art. 9ª, alínea “a” e “b” da Lei 14.133/2021. Essa estrutura viola o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e requer revisão urgente para garantir um processo justo e transparente.

4. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO DE CUSTEIO PARA ENTIDADES FILANTRÓPICAS:

O edital FHEMIG/HMAL nº 01/2025, ora impugnado, tem como objeto a cessão ou permissão gratuita de uso do imóvel, bem como a doação de bens móveis, a entidades sem fins lucrativos com atuação na área da saúde. No entanto, **verifica-se a ausência de previsão de custeio ou repasse financeiro para a manutenção e operação da estrutura cedida, o que impõe às entidades interessadas uma completa insegurança jurídica, permeando, assim,**

eventual desequilíbrio econômico-financeiro, especialmente àquelas de caráter filantrópico que atuam de forma complementar com o poder público na prestação de serviços ao SUS.

Conforme disposto no item 2.7 do edital, a entidade selecionada ficará integralmente responsável por buscar fontes de financiamento para a manutenção das operações, sem qualquer garantia de suporte financeiro por parte do poder público. **Essa exigência desconsidera a realidade de muitas instituições filantrópicas, que, por sua natureza, já operam com recursos limitados e possuem restrições orçamentárias para arcar com custos de infraestrutura, manutenção e prestação de serviços assistenciais.**

Neste cenário, é reconhecido o crônico subfinanciamento imposto à estas instituições pelo poder público quando do custeio e da ausência ações efetivas e perenes de fomento ao Sistema Único de Saúde – SUS, o que aumenta e permeia ainda mais o desequilíbrio econômico-financeiro, onde as receitas não cobrem todas as despesas alocadas para a consecução dos serviços. Soma-se a isso a tabela SUS, que se encontra há décadas sem qualquer reajuste.

A Associação Hospitalar, ora impugnante, bem como todas as instituições filantrópicas que atuam sob forma complementar pelo SUS, **dependem primordialmente de recursos públicos** obtidos, por vezes, por meio de emendas parlamentares, portarias e/ou resoluções. Tais recursos, por sua natureza, são destinados a finalidades específicas e, de acordo com as normas/resoluções das quais se originam, não podem ser utilizados para o pagamento de despesas específicas, a exemplo da manutenção da estrutura cedida.

Além disso, a falta de previsibilidade de custeio no edital, afronta, inclusive a Lei orgânica do SUS (LEI 8080/90), mais especificadamente o artigo 26, § 2º, in verbis:

“Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º (...)

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).”

Como se vê do citado diploma legal, a própria Legislação submete à administração pública o dever de resguardar nos instrumentos celebrados com as instituições privadas filantrópicas, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ora, como se perquirir este equilíbrio se não há no instrumento editalício previsibilidade de fonte de custeio ou, eventual custeio apto a subsidiar futura prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde.

Dentro deste contexto, ressalta-se o art. 199, §1º, da Constituição Federal, que dispõe que as instituições privadas poderão participar de forma complementar ao SUS, desde que haja previsão de contrapartida pelo poder público, sendo inadequada a transferência integral do ônus para as entidades filantrópicas sem que haja suporte financeiro mínimo para viabilizar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

Dessa forma, a ausência de previsão de recursos financeiros **gera grave incerteza quanto à viabilidade da operacionalização quanto ao objeto do edital impugnado.** Sem qualquer garantia de suporte financeiro inicial e contínuo, as entidades participantes estarão expostas a um cenário de insegurança operacional, onde não será possível estimar com clareza se os serviços de saúde poderão ser prestados de maneira eficiente e ininterrupta. **Referida lacuna compromete diretamente o planejamento estratégico de qualquer instituição concorrente na consecução do objeto do edital, na medida em que a falta de previsibilidade financeira pode resultar, ainda, no encerramento prematuro das atividades da entidade selecionada,** caso esta não consiga viabilizar fontes alternativas de financiamento em tempo hábil.

Por derradeiro, acarretaria impactos diretos na assistência à população, podendo levar à paralisação dos serviços e ao desperdício de recursos públicos empregados na estrutura cedida. **Dessa forma, a ausência de previsão de custeio não apenas compromete a sustentabilidade da gestão hospitalar, mas também coloca em risco a continuidade dos serviços que deveriam ser ofertados no imóvel objeto do chamamento público.**

Além disso, a ausência de previsão de custeio pode resultar na inviabilização da participação de diversas entidades qualificadas, restringindo indevidamente a concorrência e contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação nos certames públicos.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem, respeitosamente, perante a Comissão Julgadora, **REQUERER** o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, a fim de suspender o certame até que novo edital seja publicado, para que, ao final seja sanado os vícios/ilegalidades apontadas, e, por conseguinte, **RECONSIDERADO os critérios classificatórios previstos nas seções 1.3.3 e 1.3.4.**

b) **REQUER-SE, ainda, que seja incluído no EDITAL ORA IMPUGNADO previsão expressa de suporte ou custeio financeiro,** seja por meio de repasses diretos do poder público através de celebração de convênios específicos para garantir a sustentabilidade econômica do objeto/operação licitado.

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Teófilo Otoni, 21 de março de 2025.

Atenciosamente,

Ilter Volmer Martins – HOSPITAL SANTA ROSÁLIA
CPF: 604.556.596-72